



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009104-43.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LEDA MARIA PEREIRA VASCONCELOS, é apelado FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.497

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009104-43.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: LEDA MARIA PEREIRA VASCONCELOS

**APELADA: FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE
BAURU**

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Agente Comunitário de Saúde – Município de Bauru – Fundação Estatal Regional de Saúde de Bauru (FERSB) – Estabilidade provisória - Pretensão de reintegração ao emprego público e pagamento das verbas devidas – Impossibilidade – Contratação a título precário e transitório, ainda que mediante processo seletivo – Inaplicabilidade, no caso, do Tema 1.022 do C. Supremo Tribunal Federal – FERSB que possui natureza de fundação pública e não de empresa pública ou sociedade de economia mista - Sentença mantida – Recurso da autora desprovido.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por LEDA MARIA PEREIRA VASCONCELOS contra a FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU (FERSB), por meio da qual a autora narra ter sido admitida em concurso público para a função de agente comunitário de saúde, contudo, sofreu dispensa imotivada, de forma que pretende a declaração de nulidade do ato de sua dispensa e a condenação da ré no pagamento dos salários desde a demissão e danos decorrentes.

A decisão de fls. 364/367 deferiu a tutela provisória requerida pela autora para promover sua reintegração na relação de emprego com a FERSB.

A r. decisão foi reformada por esta 5ª Câmara de Direito Público em sede de agravo de instrumento (fls. 436/446).

A r. sentença de fls. 503/506, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a precariedade do contrato celebrado entre as partes e possibilidade de rescisão unilateral do contrato por força da Lei nº 11.350/2006.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 511/519 para afirmar inobservância do Tema 1.022 do C. Supremo Tribunal Federal e destacar que o contrato foi celebrado entre as partes por tempo indeterminado, tratando-se a dispensa da autora de ato ilegal.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 534), contrarrazões às fls. 527/531, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por agente comunitário de saúde contratada pela Fundação Estatal Regional de Saúde de Bauri (FERSB), que questiona a legalidade sua dispensa, pretendendo ser reintegrada ao cargo.

O artigo 198 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010, permitiu a contratação dos agentes comunitários de saúde por meio de "processo seletivo público", excepcionando a investidura por meio da regra geral de prévia aprovação em "concurso público" (em sentido

estrito, com fundamento no artigo 37, inciso II, Constituição Federal).

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, *nos termos da lei*.

Esse entendimento é corroborado pelo próprio § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, segundo o qual "*Lei Federal disporá sobre o regime jurídico*" dos agentes comunitários de saúde.

Concretizando a competência legislativa atribuída pela Constituição Federal, foi editada a Lei Federal nº 11.350/2006, responsável por regulamentar as atividades de "*agente comunitário de saúde*" e de "*agente de combate às endemias*".

Referida Lei assim dispôs em seus artigos 8º e 10:

"Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos

um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Compulsa-se dos autos que o Edital do Processo Seletivo Unificado nº 03/2016 realizado pela FERSB teve como objetivo o provimento das vagas existentes nas Unidades de Saúde no Município de Bauru/SP, estando expressamente vinculado ao Convênio Administrativo celebrado, além de conter previsão de que a contratação dos agentes comunitários de saúde seria pelo regime celetista (item 15.5 – fl. 283).

Conquanto o edital não tenha estipulado prazo determinado para a contratação, certo é que os agentes contratados sempre souberam que a contratação em questão não tinha natureza de uma contratação efetiva e permanente. Caso contrário, haveria violação frontal à regra constitucional de acesso a cargos públicos mediante concurso (artigo 37, inciso II, Constituição Federal), já que a contratação se deu por meio de processo simplificado.

Ainda que a autora tenha se submetido a processo de seleção pública em data anterior à contratação, tal fato, por si só, não a torna estável no serviço público. A contratação em questão se deu de forma precária, para suprir uma necessidade esporádica, não gerando direito à estabilidade ou, ainda, necessidade de procedimento administrativo prévio à dispensa.

Com relação às hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal 11.350/2006, estas apenas previram a transitoriedade do

vínculo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos, igualmente concluiu pela impossibilidade de ser reconhecida a estabilidade em favor dos agentes comunitários de saúde:

"APELAÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CONTRATO PRECÁRIO POR PRAZO CERTO – EXONERAÇÃO – INCABÍVEL A ESTABILIDADE PRETENDIDA. O servidor contratado temporariamente para atender necessidade de urgência, não tem direito a investidura no cargo de servidor público, sem se submeter a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37 da CF. Decisão monocrática que, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da referida Emenda, julgou improcedente a ação. Contratação direta e temporária sem comprovação de seleção pública anterior. Assim, restando incompatível com o disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Ademais, inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da EC 51/06 declarada pelo colendo Órgão Especial desta Corte. Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação Cível nº 0002305-76.2014.8.26.0515, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/08/2016).

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO – Agente COMUNITÁRIO DE SAÚDE – Pretensão de investidura no cargo de servidor público, mediante reintegração e consequente indenização pelos prejuízos salariais – Descabimento – Contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público – Caráter precário e transitório – Vínculo jurídico-administrativo originário que se mantém – Inexistência de direito à contratação pela Administração – A EC 51/06 não assegura estabilidade àqueles que, na data de sua promulgação, desempenhavam funções de agente de saúde, mas apenas faculta à Administração a dispensa de novo processo de seleção – A Legislação Municipal padece de vício a ensejar o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Municipalidade e o Ministério do Trabalho – R. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 0000748-20.2015.8.26.0515, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2016).

Diante da comunicação de encerramento do Convênio nº 2.160/2017 em razão do início das atividades laborais dos aprovados no concurso público realizado pela Municipalidade de Bauru para o cargo de agente comunitário de saúde, ressaltando a necessidade de cumprimento do aviso prévio pelos profissionais contratados (fl. 345), não restava alternativa senão a rescisão do contrato de trabalho da autora.

No que se refere à aplicação do Tema 1.022 do C. Supremo Tribunal Federal ao caso, é importante trazer aos autos o necessário *distinguish*. Referido tema contém a seguinte tese:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

A parte ré, nos termos do seu estatuto, é uma fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, sujeita ao regime próprio das entidades privadas sem fins lucrativos quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, tendo por fim único desenvolver ações e serviços de saúde de responsabilidade do conjunto dos municípios instituidor (Bauru), organizados de maneira regionalizada e hierarquizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (fl. 186).

Por sua vez, o Tema 1.022 do C. Supremo Tribunal Federal se dirige às empresas públicas e sociedades de economia mista, prestadora de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, o que afasta a sua incidência à ré, que é fundação pública.

Ainda que assim não o fosse, é importante destacar que o Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do acórdão do Recurso Extraordinário 688.267 para que tivesse eficácia somente a partir da data de publicação da ata de julgamento, o que ocorreu em 04/03/2024, ao passo que, o ato de dispensa da autora se deu em 20/09/2023 (fl. 27).

Logo, não houve ilegalidade no ato de dispensa da autora, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO DO TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA DISPENSA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame: Trata-se de recurso de apelação interposto por Aline Lopes dos Santos contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde, alegando nulidade da dispensa imotivada. A autora foi admitida em 02.10.2017 por processo seletivo e demitida em 08.10.2023. A parte autora requer, subsidiariamente, o pagamento de verbas trabalhistas não quitadas e, na impossibilidade de reintegração, a indenização por perda de uma chance. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a dispensa da autora foi válida e se há direito à reintegração. III. Razões de decidir: A análise revela que a autora não foi dispensada, mas sim teve seu contrato encerrado. A estabilidade dos empregados de fundações públicas de direito privado não é reconhecida, conforme o Tema 545 do STF. O Estatuto da Fundação Estatal Regional de Saúde de Bauru confirma que os funcionários não detêm estabilidade, sendo regidos pelo direito privado. Jurisprudência do TJSP corrobora a improcedência da demanda, afirmando a validade da rescisão contratual. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

(Apelação Cível 0007908-55.2024.8.26.0071; Des. Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; j. 05/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – Pleito de nulidade da dispensa da autora, com a reintegração ao cargo, com o pagamento dos

salários e indenização decorrente da demissão – Inadmissibilidade – Contratação da autora efetivada pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com base em Convênio Administrativo nº 2.160/17 firmado entre a Fundação ré e o Município de Bauru – Ato demissório em razão do encerramento da vigência do Convênio nº 2.160/17 – Ausência de ilegalidade na extinção do vínculo de trabalho – Descabido o pleito indenizatório ante a ausência de comprovação de abalo moral sofrido em razão do término de seu contrato de trabalho – Improcedência da ação mantida – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.

(Apelação Cível 0004225-10.2024.8.26.0071; Des. Rel. Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. 23/01/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU (FERSB) FUNDAÇÃO PÚBLICA SOB O REGIME DE DIREITO PRIVADO. CONTRATAÇÃO EM REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Pleito de empregada contratada em regime celetista voltado à reintegração aos quadros de fundação pública devido à dispensa imotivada. Alegação do dever de motivar o ato de demissão. 1.Fundação pública que possui natureza jurídica de direito privado na forma em que define seu estatuto social com o permissivo no Decreto-Lei 200/1967. Possibilidade de contratação de empregados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, regime que afasta a pretensão à estabilidade e o dever de motivar o ato de demissão, estes afetos exclusivamente a servidores efetivos e empregados de empresas estatais admitidos por concurso público e prestadoras de serviço público. Exegese que advém dos julgamentos proferidos pelo col. STF no bojo da ADI 4247, RE 716378. 2. Tema 1.022 do eg. STF em repercussão geral que fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista." Distinção que se reconhece em relação ao caso em exame, afeto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundação de Direito Privado. Precedentes desse eg. Tribunal de Justiça. 3.Improcedência corretamente assinala na origem. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 1021999-36.2024.8.26.0071; Des. Rel. Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; j. 08/01/2025)

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença, a qual deu a correta solução à demanda.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora